



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.509

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 22 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2.076, DE 22 DE MARÇO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Concede a Medalha de Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" a Senhora Diene Galvão Toscano dos Santos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Empresarial "José Paiva Gadelha" a Senhora Diene Galvão Toscano dos Santos, em razão dos relevantes serviços prestados para o desenvolvimento empresarial do Estado da Paraíba, notadamente nas ações de fomento ao empreendedorismo feminino, com reconhecido espírito ético, solidário, justo e responsável no exercício de sua profissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 22 de março de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2023

"Institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso". - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de **promover a integração social** na Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §3º, X.
- Além disso, o Legislador quando estiver respeitando os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, poderá criar **programas, políticas e campanhas** para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

AUTOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): Dep. TACIANO DINIZ

PARECER - Nº 020 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, de autoria do Dep. Júnior Araújo, instituindo o denominado "Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso", no âmbito do Estado da Paraíba, que terá como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto, a partir das diretrizes e ações que estabelece.

A matéria estabelece que serão garantidos aos praticantes de religiões de matriz africana, independente de raça ou etnia: I – o direito a tratamento respeitoso e digno; II – a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso; III – o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes; IV – o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento,

crianças e adolescentes de que sejam responsáveis legais, de quem tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

Para a hipótese de inobservância às referidas garantias, a matéria prevê: I – para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, o pagamento de multa de R\$500,00 a R\$10.000,00, a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência; II – para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa de R\$20.000,00 a R\$100.000,00 e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento; III – para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.

A matéria constou no expediente do dia 07 de fevereiro de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da justificativa apresentada:

Em síntese, o autor aponta a necessidade de que seja dada continuidade nas políticas afirmativas acerca da luta por igualdade racial, que perpassa por todas searas da nossa sociedade, sobretudo no âmbito religioso.

Nas suas palavras, o Deputado defende que "em razão da vulnerabilidade experienciada cotidianamente em medida desproporcional pelas religiões de matrizes africanas, as quais não se replicam em outras religiões e ainda, visando atender a demanda da população praticante dessas religiões na Paraíba, é que a respectiva propositura legislativa se faz necessária".

II.2 – Análise dos pressupostos atinentes à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de **promover a integração social** na Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §3º, X.

Ademais, com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e o restabelecimento do estado democrático de Direito, firmou-se o princípio da laicidade do estado e a garantia de reunião e culto como direito fundamentado no artigo 5º, VI, a fim de garantir também a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença. Entretanto, é preciso que o Poder Público promova a concretude de tais garantias, seja dando aplicabilidade imediata aos dispositivos constitucionais, ou mesmo mediante a atividade do legislador ordinário.

Neste contexto, as políticas públicas de iniciativa parlamentar deverão obedecer aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, bem como ater-se ao estabelecimento de **diretrizes gerais** para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura **NÃO** viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese em uma primeira análise a propositura aparentar estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por supostamente violar a privatividade da iniciativa do Governador do Estado para impor atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta visa apenas detalhar uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, com o intuito de fomentá-la tão somente.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/eou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetivo o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a **formulação de**

políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

CONCLUSÃO

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, em sua integralidade. É como voto.

Plenário José Mariz, 08 de março de 2023.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a). É o parecer.

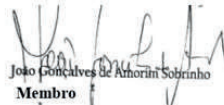
Plenário José Mariz, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Dispõe sobre a prestação do auxílio às mulheres que se encontrem em situação de risco nos estabelecimentos mencionados, no âmbito do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE** e consequente **ARQUIVAMENTO** da proposta, em virtude de já existir na legislação estadual matéria de idêntico teor - Lei nº 11.536/2019. **EM APENSO O PL Nº 14/2023**

AUTOR: DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 021/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Dispõe sobre a prestação do auxílio às mulheres que se encontrem em situação de risco nos estabelecimentos mencionados, no âmbito do Estado da Paraíba."

Os projetos de Lei nº 13 e 14, tem a mesma essência do veiculado na Lei nº 11.536/2019, não possuindo outros dispositivos para aprimorar a lei em vigor, estando ambos prejudicados, de modo que, nos termos regimentais, sugeri o seu arquivamento.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço tem por objetivo instituir prestação do auxílio às mulheres que se encontrem em situação de risco nos estabelecimentos mencionados, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa a autora argumenta que a presente proposição pretende trazer mais segurança para as mulheres, tendo em vista serem estas muitas vezes as partes mais vulneráveis. Por conta disso, tal iniciativa oferecerá meios para que esta parcela da população seja mais protegida.

Compete a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já disciplinada no nosso ordenamento jurídico estadual, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O entrave suscitado se consubstancia na existência da Lei Estadual nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, de autoria do Dep. Adriano Galdino.

Com efeito, a Lei Estadual nº 11.536/19 cuja ementa "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.", apresenta conteúdo idêntico ao da proposta ora analisada, também sendo idêntico ao PL nº 14/2023, que tramita em apenso.

Nesse sentido, conforme informações acima elencadas, e com fundamento no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, devem o projetos de lei nº 13 e 14/23 serem arquivados em virtude de sua prejudicialidade.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face de já estar em vigor a lei Estadual que regula a matéria pretendida na proposta legislativa em análise, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO dos Projetos de Lei nº 13 e 14/2023.

É o voto.

Sala virtual, data da reunião.


Camila Toscano
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina **PREJUDICIALIDADE e consequente ARQUIVAMENTO dos Projetos de Lei nº 13 e 14/2023**, por já existir na legislação estadual matéria com o mesmo objeto.

É o parecer.

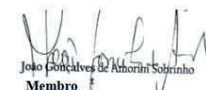
Sala virtual, data da reunião.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Autoriza os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a oferecer aos doadores regulares de sangue, gratuitamente, a realização de exame laboratorial de hemograma completo, com o objetivo de estimular as doações e a detecção precoce de doenças, e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela inconstitucionalidade da matéria. Em virtude de seu caráter autorizativo, eventual Lei proveniente desta propositura careceria de uma das características fundamentais das normas jurídicas, qual seja, a imperatividade.

AUTOR (A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 025 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 20/2023**, de autoria do *Deputado Galego Souza*, que autoriza os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, responsáveis pelo procedimento de coleta, triagem, armazenamento, processamento, transfusão e distribuição de sangue por voluntários, a oferecer aos doadores regulares de sangue, gratuitamente, a realização do exame laboratorial de hemograma completo, com o objetivo de estimular as doações e a detecção precoce de doenças.

Para tanto, serão considerados doadores regulares de sangue aqueles portadores da carteira de doador válida, que realizem pelo menos três doações, no caso dos homens, e duas, no caso de mulheres, por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

Em seguida, os art. 2º e 3º prevêem que, caso a proposta se torne lei, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura alegando que "*Devido a importância deste exame laboratorial no diagnóstico precoce de doenças, que serão diagnosticadas por médicos devidamente habilitados, após a realização de exames complementares é que sugerimos que os estabelecimentos de saúde, públicos (p. ex. Hemocentros) e privados, ofereçam aos doadores de sangue, gratuitamente, a realização do Hemograma completo, visando fomentar as doações*".

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que ele **não** deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

No que se refere à obrigação imposta, a proposta mostra-se inconstitucional visto que seu conteúdo possui **caráter meramente autorizativo**. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico.

Logo, implica na **inadmissibilidade** da proposição, uma vez que careceria à eventual Lei proveniente desta propositura uma das características fundamentais das normas jurídicas, qual seja, a da **imperatividade**.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 20/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 20/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

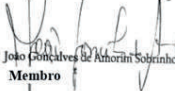
Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

ABERTURA DE PRAZO

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR
PARECER À PEC 01/2023

- 1/2023 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Altera o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba.

- Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 20/03/2023

Término do Prazo: 29/03/2023

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR